



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PROCESSO: 0002112-06.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: Núcleo Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC.

ASSUNTO: Inicial - Dispensa Eletrônica - Solução de TIC - Contratação de serviços de emissão de certificados digitais ICP-Brasil, do tipo A1 e A3 com e sem *token*, para computadores - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 164 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Cuida-se de pleito de contratação de uma **Solução de TIC**, na forma definida pela Resolução CNJ nº 468/2022, iniciado pelo Núcleo Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC deste Tribunal, descrita no Documento de Oficialização de Demanda - DFC juntado no evento [1423300](#), que busca atender a demanda "*(...) dispor das ferramentas necessárias para manter serviços de comunicação visual suportados por software, tais como: criação de ilustrações, infográficos, diagramas diversos, edição de imagens, animações para páginas web, banners e demais produtos afins, além de banco de imagens e banco de vídeos que sirvam de suporte para as atividades criativas do TRE-RO.*" Na mesma oportunidade foi indicada a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC ([1424953](#)) e a Equipe de Gestão e Fiscalização do contrato - EGF ([1424954](#)).

02. Por meio do Despacho nº 2603/2025 ([1430438](#)), o Secretário da SA-OFC, após breve relato do feito:

I - Entendeu regular a acumulação dos papéis de demandante e responsável pelo setor técnico na mesma pessoa do servidor Filipe Teixeira, justificada pela estrutura reduzida da unidade, aliada à expertise do servidor no objeto da contratação. Considerou tratar-se de medida excepcional, adotada para garantir a continuidade e a eficiência dos trabalhos da COSEIC, sem prejuízo à transparência, à legalidade e à segregação de funções;

II - **Ratificou** a indicação do servidor Roberto Azevedo Andrade Júnior para compor a equipe de planejamento da contratação como integrante administrativo;

III - Informou a existência do PSEI [0000028-32.2025.6.22.8000](#)), com a finalidade manter registros digitais atuais das despesas realizadas durante o exercício financeiro de 2025 e, principalmente, **aferir e evitar eventuais fracionamentos de despesas em contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, seja por dispensa tradicional ou eletrônica;**

IV - enviou o processo à **equipe de planejamento da contratação** para elaboração dos artefatos da contratação e ao **GABSAOFC** e **NUAGEAOFC** para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Informação conclusiva do valor estimado da contratação direta - ICVEC ([1424942](#)) no valor de R\$ 21.205,86 (vinte e um mil duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), instruída por pesquisa de preços carreadas ao processo;

II - Termo de Referência - TR nº 10/2025 - NATCTIC ([1424956](#)), que reproduz as regras gerais da contratação e os elementos para a elaboração do aviso da dispensa eletrônica;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - aprovação dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação ([1437685](#)), inclusive do termo de referência produzido pela equipe de planejamento da contratação, pelo Secretário substituto titular da STIC, exigido pelo item 1.3.25 do Processo 1.3 - roteiro para elaboração do termo de referência que consta do Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, que disciplina os processos de trabalho, artefatos de contratação, procedimentos técnicos e administrativos, conceitos, recomendações, boas práticas, atribuições e definições vinculadas à Resolução CNJ nº 468/2022, na forma estabelecida por seu art. 3º, § 1º.

04. No Despacho nº 2791/2025 ([1438313](#)), a Secretaria substituta da SAOFC, após breve relato do processo, enviou o processo à **SAC** para análise dos documentos que integram a etapa de planejamento da contratação; à **COFC** para programação orçamentária da despesa; à **SECONT** para elaboração do instrumento contratual e, por fim, a esta **AJSA-OFC** para análise e emissão de parecer jurídico.

05. Após despacho do Coordenador da COFC ([1438908](#)) veio ao processo a programação orçamentária juntada no evento [1438969](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

06. A Seção de Apoio às Contratações - SAC concluiu sua análise ([1439413](#)), nos seguintes termos:

(...) 3 - Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA DA CONTRATAÇÃO (DOD)**, evento ([1423300](#)); pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**, evento ([1424942](#)); e pelo **CONTRAT DIRETA - TERMO DE REFERÊNCIA (TR) 10**, evento ([1424956](#)), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta de dispensa de licitação**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

07. Na sequência veio ao processo a minuta do contrato elaborado pela SECONT ([1441235](#)). Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

09. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos**.

(sem destaque no original)

10. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Serviço com valor estimado inferior ao definido para licitação - Ausência de fracionamento de despesas - Afastamento do certame licitatório - Possibilidade de contratação por dispensa de licitação: Fundamento: caput do art. 75, inciso II c/c o seu § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

11. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, veja-se:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem destaque no original)

12. Nesse sentido, a Lei nº 14.33, de 2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) (Vigência) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) Vigência ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#)) Vigência ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) (Vigência) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) Vigência ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#)) Vigência ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) Vigência

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(....)

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP. (sem destaque no original)

13. Como visto, a LLC definiu os tetos dos valores dos bens passíveis de contratação direta, com dispensa de licitação e a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com o **Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**. Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”. Assim, como o valor estimado da contratação pretendida é de **R\$ 21.205,86** (vinte e um mil duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), nota-se o atendimento ao referido teto legal.

14. Contudo, a aferição e regularidade do limite de gasto deverá ainda atender ao disposto no § 1º do art. 75, a saber: **a)** o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, **b)** o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite desse valor no exercício financeiro corrente.

15. Em função desses critérios, nota-se que toda contratação que se pretenda enquadrada no art. 75, inciso I ou II, além da observância dos tetos de valores ali previstos, exigirá da Administração a demonstração de que observa ainda as duas condições do § 1º do artigo 75, qual seja, a verificação de possíveis outras dispensas em razão do valor para objetos de mesma natureza, tomando como referência o exercício corrente.

16. Tal exigência se dá em função da **vedação ao fracionamento de despesas**, prática de dividir um objeto de contratação em diversas partes menores, com o objetivo de evitar a necessidade de uma licitação mais complexa ou de um valor maior, considerada irregular, devendo ser evitada, pois pode burlar o Princípio do Dever de Licitar, da Isonomia e da Transparéncia nas compras públicas. **Nesse sentidos os seguintes acórdãos do TCU:** Acórdão 2.726/2012 - Segunda Câmara; Acórdão 10.075/2011 - Primeira Câmara e Acórdão 2.157/2011 - Plenário.

17. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas nos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC mantém quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2025 ([0000028-32.2025.6.22.8000](#)).

18. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo § 3º do art. 29 da instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).

19. Verifica-se que quadro juntado no evento [1439415](#) não indica outra aquisição no exercício corrente do objeto pretendido, classificado como contratação de serviços de emissão de certificados digitais ICP-Brasil, ramo de atividade de **Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet**, subclasse **6319-4/00**. Pelas informações que constam do referido quadro, considerando as contratações relacionadas e seus objetos, é possível detectar que não há outra contratação ali elencada que poderia pertencer ao mesmo ramo de atividade.

20. Assim, diante da incorreção de fracionamento de despesas, nota-se que aquisição pretendida neste processo, com valor estimado de **R\$ 21.205,86** (vinte e um mil duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), encontra-se situado no limite da dispensa legal, fixado atualmente em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, podendo ser processada com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

21. Superados e comprovados os **requisitos específicos** para a contratação direta em razão do valor regulados pelo *caput* do art. 75, inciso II c/c o seu § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, restará analisar a conformidade dos demais documentos exigidos pelo art. 72 da LLC para a instrução de todos os processos de contratação direta, o que se fará adiante.

3.2 Instrução dos processos de contratação direta: Requisitos listados pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

22. Os componentes necessários à instrução dos processos de contratação direta estão elencados no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23](#) desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

23. Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação por dispensa e inexigibilidade de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no referido dispositivo, observadas as ponderações a seguir desta unidade jurídica que analisará cada um de seus elementos, também à luz das regras definidas pela **InSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as contratações diretas no âmbito deste órgão e, tratando-se de contratação de uma **Solução de TIC**, também pela **Resolução CNJ nº 468, de 2022**.

3.2.1 Contratações diretas - Documentos da fase de planejamento da contratação no âmbito do TRE-RO - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c as regras da Resolução CNJ nº 468, de 2022 e, ainda no que couber, da InSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-RO nº 9, de 2022 - Mitigação de regras definidas no regulamento do CNJ no confronto com lei ordinária - Prevalência do Princípio da hierarquia das normas jurídicas.

24. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021**, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados neste dispositivo.

25. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **dispensa de licitação**. Para esta hipótese, o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação devem ser instruídos com **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco e termo de referência**.

26. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **InSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II
PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

(ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

(...)

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

27. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, diversos artefatos podem ter sua **elaboração dispensada de forma justificada**, a saber: a) a equipe de planejamento da contratação; b) o Estudo Técnico Preliminar; c) o mapa de riscos; d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato. Por sua vez, **são sempre obrigatórios**: a) o Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação; b) a Estimativa da Despesa; e c) o Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

28. Contudo, a contratação em análise apresenta particularidades. **Trata-se de uma SOLUÇÃO DE TIC**, cuja contratação segue diretrizes gerais traçadas pela **Resolução CNJ nº 468/2022**, editada já sob o regime jurídico da **Lei nº 14.133, de 2021**. Tanto é assim que a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, ressalvou o rito específico dessas contratações, apenas disciplinando idênticas regras quanto à estimativa de preços - aliás em harmonia com esse regulamento do CNJ. Veja-se:

Art. 38. As contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação disciplinadas pela Resolução CNJ nº 468/2022, cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, deverão, na



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

forma do § 1º do art. 1º desse regulamento, observar as normas estabelecidos por esta instrução normativa para o seu processamento.

29. Ocorre que, como visto nos itens 26 e 27 deste parecer, no âmbito deste Tribunal podem ser dispensados diversos artefatos para as contratações de pequena monta, como nas contrações diretas em razão do valor. Por sua vez, **o referido regulamento do CNJ adotava regra similar**, ao permitir um **regime simplificado para as contratações de pequeno valor**. Veja-se:

Art. 1º As contratações de bens e serviços de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) realizadas pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ com base na Lei no 14.133/2021 serão disciplinadas por esta Resolução.

§ 1º Na contratação cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 75, II, da Lei no 14.133/2021, aplicam-se apenas os arts. 3º e 4º desta Resolução, competindo ao órgão realizar procedimentos simplificados de contratação adequados nos termos da legislação vigente. (sem destaque no original)

30. Essa regra estabelecia que nas contratações de SOLUÇÕES DE TIC de pequena monta, aplicar-se-ia somente os artigos 3º e 4º do seu regulamento, os quais necessitam ser visitados:

Art. 3º Institui-se o Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário como instrumento de orientação e direcionamento à presente Resolução.
§ 1º O Guia conterá os processos de trabalho, artefatos de contratação, procedimentos técnicos e administrativos, conceitos, recomendações, boas práticas, atribuições e definições vinculadas a esta Resolução.
§ 2º O Guia será objeto de revisão ordinária anual, sem a necessidade de elaboração de nova Resolução, após parecer de mérito do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) e aprovação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação (CTPTII) do CNJ, assegurado o controle documental e versionamento.
§ 3º Poderão ser solicitadas revisões extraordinárias do Guia por iniciativa dos dirigentes de Tecnologia da Informação dos órgãos, observado o rito previsto no § 2º deste artigo.
§ 4º As sugestões de adição, aperfeiçoamento ou supressão de dispositivos do Guia contidas no pedido de revisão extraordinária serão acompanhadas de justificativa técnica e, quando possível, de análise de impacto regulatório.

Art. 4º As contratações serão precedidas de Plano de Contratações de STIC, planejamento alinhado com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), com o Planejamento Estratégico Institucional e com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário e Estratégia Nacional de TIC (ENTIC-JUD).

31. Constata-se que o artigo 3º remete o processamento das contratações de SOLUÇÃO DE TIC ao Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário, Anexo da **Resolução CNJ nº 468/2022**. A exegese lógica dessa regra permite afirmar que, **naquilo que não for incompatível com a adoção do rito simplificado de cada órgão do Poder Judiciário**, deverão ser observadas as diretrizes e procedimentos estabelecidos no referido guia. Já o **artigo 4º** exige a observância dos documentos de planejamento ali listados, o que já é mesmo de praxe nas contratações de solução de TIC.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

32. Assim, como a possibilidade da dispensa justificada dos documentos da fase de planejamento da contratação disciplinada pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022** é formatada em harmonia com os novos princípios da celeridade e da economicidade expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021**, como também do **art. 21, VI, da Resolução TSE nº 23.702, de 9 de junho de 2022**, esta Assessoria Jurídica orientava à Administração, notadamente ao Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, a recomendação constante do **parecer jurídico nº 6/2023 (0968255)** para que, quando do processamento das contratações de SOLUÇÕES de TIC, com valores atualizados estimados dentro dos patamares de dispensa legal previstos no **art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021**, em cumprimento ao **§ 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 468/2022**, observasse o seguinte procedimento já registrado naquele parecer:

(…)

Verifique, inicialmente, a real necessidade de formação de equipe de planejamento da contratação, estudo técnico preliminar, mapa de riscos e equipe de Gestão e Fiscalização de contrato; caso não seja, adotar o procedimento simplificado estabelecido pela Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, o qual elenca como obrigatório apenas:

- a) o Documento de Formalização de Demanda (DFD)/Solicitação de Contratação - que no caso de soluções de TIC será sempre substituído pelo Documento de Oficialização de Demanda (DOD), ARTEFATO I do Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, com as alterações referidas no item 20, II, do referido parecer;*
- b) a informação conclusiva do valor estimado da despesa; e*
- c) e do Termo de Referência.*

33. Todavia, a referida regra que permitia que as contratações de pequeno valor pudessem observar o rito simplificado estabelecido por cada órgão do Poder Judiciário, de acordo com a redação do **§ 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 468/2022, foi expressamente revogada pela Resolução CNJ nº 616, de 11, de março de 2025**. Em um primeiro raciocínio isso significa dizer que, doravante, todas as contratações de Solução de TIC devem observar integralmente o procedimento estabelecido pela referida norma do CNJ, especialmente o procedimento que consta do Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário, Anexo da Resolução.

34. Ocorre que, no caso em tela, a unidade demandante não adotou as regras da **Resolução CNJ nº 468/2022, mas o rito simplificado, que dispensa diversos artefatos, definido pela Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**. Justifica que a própria **Lei 14.133, de 2021** prevê a possibilidade de dispensa de alguns artefatos. Assim, a não elaboração do ETP e da análise de riscos estaria amparada pela norma legal e pelo **art. 72, I, da LLC**. Argumenta ainda que a referida resolução do CNJ não poderia se sobrepor à regra legal em função da necessária aplicação do **Princípio da Hierarquia das Normas Jurídicas**.

35. De fato, o § 3º do art. 3º da norma local, em harmonia com o **art. 72, I, da LLC**, prevê a possibilidade de dispensa de equipe de gestão e fiscalização, ETP e do mapa de gestão de riscos nas contratações, **a critério da unidade demandante (...)** conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022). Como visto, a decisão de adotar todos ou apenas parte dos artefatos da contratação passa pela análise da própria unidade



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

demandante. Assim, definida a dispensa parcial dos documentos deve-se analisar se a regra da resolução do CNJ será aplicada ou poderá ser afastada.

36. Tratando-se de solução de TIC poder-se-ia argumentar que se a resolução do CNJ deve ser entendida como uma **norma especial** em relação às normas gerais de contratação. Parece não haver dúvida quanto a isso. Contudo, mesmo nessa condição de norma especial é forçoso reconhecer que ela deve traçar regras em plena harmonia com a norma geral que pretende especificar, no caso a Lei Geral das Licitações e Contratações da Administração Pública. Trata-se do **Princípio da Especialidade**, pelo qual afirma-se que uma norma especial prevalece sobre a norma geral, **desde que não a contrarie**.

37. Vencida essa questão, resta ainda analisar a situação alegada pela EPC. De fato, o critério da hierarquia das normas é basilar para a resolução dos conflitos aparentes das normas jurídicas. Sobre o **Princípio da Hierarquia das Normas Jurídicas**, cita-se excerto de julgamento bastante representativo do **Superior Tribunal de Justiça**, veja-se:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.160.249 - AP (2022/0198853-1)
DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. (...) Nessa lógica, malgrado a existência da resolução da ANS, esta não deve prevalecer em detrimento de lei ordinária de mesma temática, ante a hierarquia de normas do ordenamento jurídico brasileiro, na qual lei ordinária prevalece à resoluções, em observância à Pirâmide de Kelsen. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte de Justiça coincidem com o entendimento aqui esposado. (...) Brasília (DF), 08 de setembro de 2022. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Presidente (STJ - AREsp: 2160249 AP 2022/0198853-1, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 21/09/2022) - sem destaque no original.*

38. Mesmo o **Tribunal de Contas da União** já teve oportunidade de reafirmar o **Princípio da Hierarquia das Normas Jurídicas**, veja-se:

Acórdão TCU 1368/2023 - Plenário

(...)

12. De tais importantes concepções estruturais do sistema jurídico extraem-se os mecanismos de controle de constitucionalidade, que permitirão garantir a compatibilidade vertical (formal e material) das leis e dos atos normativos com a norma fundamental, e os mecanismos de controle de legalidade, que permitirão expurgar do sistema atos normativos subalternos que se coloquem em rota de colisão com a lei em sentido formal.

Nesse contexto, veja-se que estamos a tratar de um ofício circular de um órgão do INSS, que embora tenha competência dada pelo Decreto 9.746/2019 para expedir orientações operacionais sobre benefícios submetidos ao RGPS, está nitidamente na base da pirâmide normativa. Dentro da mencionada hierarquia normativa, sequer estamos a falar em um ato regulamentar, extraído diretamente da lei. Estamos tratando de um ato terciário, porque submetido aos atos normativos primários, que criam a vontade primeira do Estado, com aptidão para inovar na ordem jurídica, e aos regulamentos.

Duas hipóteses restam para o espaço normativo de uma orientação em tal nível, como a contida no Ofício Circular 64/2019-DIRBEN-INSS: ou o tema previsto na orientação desce a um nível de detalhamento não previsto nas normas hierarquicamente superiores, podendo assim disciplinar matérias de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

cunho estritamente operacional, ou a orientação avança sobre tema submetido à reserva de lei, invadindo o âmbito material de disciplina legal. Nessa situação, o ato administrativo normativo poderia ser inconstitucional porque disciplina matéria reservada à lei, ou o ato administrativo poderia ser ilegal, porque disciplina uma dada matéria de forma diversa da trazida pela lei. (sem destaque no original).

39. Nessa linha, nota-se que a norma local é aquela editada em plena harmonia com os comandos do preceito legal do art. 72, I, da lei nº 14.133, de 2021 como também aos novos princípios da celeridade e da economicidade expressamente previstos no **art. 5º da LLC** e ainda com o **art. 21, VI, da Resolução TSE nº 23.702, de 9 de junho de 2022**. Dessa forma, esta Assessoria Jurídica entende que é possível afastar o procedimento definido pela **Resolução CNJ nº 468, de 2022** para as contratações diretas e adotar aquele estabelecido pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação neste Tribunal.

40. Assim, o **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação que se dá ao final da fase preparatória ou de planejamento exigida pelo **§ 4º do art. 53 da Lei 14.133, de 2021** será feito em relação às diretrizes e aos artefatos previstos na **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação neste Tribunal no regime da Lei nº 14.133, de 2021.

3.2.1.1 Documento de Oficialização da Demanda (DOD) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c as regras do Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário, Anexo da Resolução CNJ nº 468, de 2022.

41. Não obstante as considerações expostas na Seção 3.2.1 deste parecer, a STIC valeu-se do Documento de Oficialização da Demanda do Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário, anexo à Resolução CNJ nº 468, de 2022. De acordo com o GLOSSÁRIO do GUIA, o Documento de Oficialização da Demanda contém os elementos e informações básicas da necessidade da área demandante da Solução de TIC a ser contratada ou adquirida. É o primeiro ARTEFATO da fase de planejamento da contratação de STIC composto pelos elementos descritos no referido modelo. Verifica-se que o referido documento utilizou-se de informações que constam do modelo de artefato criado pelo GUIA, assim como de algumas daquelas previstas no DFDC padronizado pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, atualmente disponibilizado no SEI e cujo redação atual pode ser encontrada no evento [1308454](#).

42. Embora tal prática não seja recomendada - aliás deve ser abandonada - entende-se que a unidade tenha inserido no DOD os principais elementos exigidos pelo GUIA. Destacam-se os seguintes aspectos:

I - MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA: em conformidade;

II - ALINHAMENTO AO PDTIC do TRE-RO, item 1.4.3 do DOD: a EPC registrou que a demanda **está** alinhada ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC sob o ID OE6 "aprimorar a segurança da informação e a gestão de dados" e ao Plano Estratégico de TIC do TRE-RO no quesito "aprimorar a segurança da informação e a proteção de dados pessoais".;

III - o ALINHAMENTO AO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES , item 2.1 do DOD;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

IV - RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS, item 1.4.2 do DOD: em conformidade.

43. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação do Documento de Oficialização da Demanda ([1423300](#)) ao regime da NLLC e às regras da Resolução CNJ nº 468, de 2022.

44. Não obstante a conclusão de regularidade registrada no item anterior, dado que já orientado anteriormente e reafirmado neste parecer, que nas contratações de pequeno valor pode ser observar o rito simplificado estabelecido pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, esta **Assessoria Jurídica orienta** ao Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC que, nas contratações de solução de TIC, apresente **TOPOS** os artefatos disciplinados pela norma local, no qual, todavia, deverá **SEMPRE** ser inserida a informação acerca do alinhamento da contratação com Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC e ao Plano Estratégico de TIC do TRE-RO. Tal documento, após manifestação do Secretário da STIC, será enviado ao GABSAOFC para continuidade da tramitação.

3.2.1.2 Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Mapa de Gestão de Riscos: Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

45. Dadas as conclusões da análise realizada na Seção 3.2.1 deste parecer, entendeu-se como regular a dispensa do Estudo Técnico Preliminar - ETP e da análise de riscos da contratação com fundamento no **§ 3º do art. 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**.

3.2.1.3 Estimativa da despesa e justificativa do preço - Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC) - Art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c os arts. 9º e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

46. Nas hipóteses de dispensa de licitação, a comprovação da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercados é condição essencial para sua autorização, em vista do que rege o artigo o art. 72, inciso II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021. Este dispositivo legal exige que a instrução processual das contratações diretas contenha a estimativa da despesa e a justificativa do preço.

47. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU também é categórica ao indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a razão da escolha do fornecedor; e b) a justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133, de 2021).

48. Ademais, TCU também é firme quanto ao entendimento da necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de contratações diretas com a realização de pesquisa de preço que, embora consolidado no antigo regime jurídico, se aplica ao novo regime de compras públicas:

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possí-



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

vel obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

49. Tem-se que, neste TRE-RO, as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC), elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021.

50. É importante registrar que no caso ora analisado não se aplicam as regras dos arts. 11, 12, e 13 da IN TRE-RO nº 9/2022, dispositivos que tratam da estimativa de preços realizada para outros tipos de contratações diretas, como por exemplo inexigibilidade. Para as dispensas fundamentadas no I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2023, a IN citada, no seu art. 10, prevê que a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa nos termos do § 4º do art. 7º da IN SEGES nº 65/2021.

51. Embora as regras sejam bastante extensas, esclarece-se que a ICVEC, formulário padronizado para a estimativa da despesa - que no caso das contratações diretas também se prestará à justificativa do preço exigida pelo inciso VII do art. 72 da LLC - dispõe sobre as referidas normas de forma bastante sistematizada e direta, em quadros que permitem a sua rápida compreensão. No caso em tela, houve a realização de pesquisas de preços, mediante análise de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução no período de 1 (um) ano à data da pesquisa, todas juntadas no volume I do processo. O procedimento é idêntico para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicável às contratações diretas - posteriormente sistematizada na ICVEC ([1424942](#)).

52. Verificou-se que a metodologia utilizada pela EPC consistiu na comparação sistemática de preços de contratos similares vigentes, conforme a IN SEGES nº 65/2021 por meio da busca no **Banco de Preços** e adotado o cálculo da **média dos preços obtidos**.

53. Nessa linha, a análise formal das informações juntadas ao processo e registradas no **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO** pela EPC ([1424942](#)) revela que essa laborou dentro dos limites traçados pelas Instruções Normativas SEGES/ME nº 65, de 2021, sem descuidar dos requisitos específicos para a justificativa de preços na dispensa de licitação com fundamento no art. 74, I, do mesmo artigo da LLC. Nesses termos, conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022.

**3.2.1.4 Termo de Referência (TR) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021
c/c os arts. 15 e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022:**

54. O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o Termo de Referência (TR) como documento necessário para a contratação de bens e serviços e elenca seu conteúdo. No âmbito do TRE-RO, a confecção deste documento é disciplinada pelos arts. 15 e ss. da **IN TRE-RO nº 09, de 2022**, que o padroniza na forma de seu anexo VI (versão atualizada - evento nº [1308461](#)) e que deve ser utilizado pelas unidades demandantes e EPC para disciplinar as regras da contratação pretendida.

55. Nessa linha, verifica-se que as unidades demandantes deverão cuidar para que os elementos tidos como essenciais sejam inseridos no TR, podendo ser dispensados a descrição da solução como um todo e a forma e critérios de seleção do fornecedor (IV e XIII do § 1º do art. 15 da IN TRE-RO nº 9, de 2022). O documento elaborado pela EPC para disciplinar as regras da contratação pretendida foi juntado no evento [1424956](#). A seguir, passa-se à análise descritiva do referido artefato:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CAPÍTULO	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	COMENTÁRIOS
Capítulo 1– Definição do Objeto	Em conformidade.	<p>Destacam-se:</p> <p>I - A definição e detalhamento do objeto, identificado como de qualidade com o art. 3º, III, da IN TRE-RO nº 04, de 2023;</p> <p>II - Agrupamento dos serviços: A EPC justificou que considerou as quantidades em especial dos itens 3 e 4 (02 unidades cada), que inviabilizam economicamente e geram risco comprovado de fracasso do certame. Assim, optou pela formação que comprehende todos os itens de certificação digital, em atendimento ao art. 82, §1º da EPC. Anotou que o agrupamento demonstra vantagem técnica e econômica, viabilidade, reduzindo custos transacionais e otimizando a gestão contratual, mantendo que todos os certificados sejam emitidos exclusivamente pela cadeia AC-JUS. Circular TSE GAB-DG nº 29/2024.</p> <p>III - O enquadramento dos serviços como continuados, dada a "habitualidade" da prestação. A EPC registra que a vigência plurianual de 36 meses é mais vantajosa considerando a continuidade do serviço, redução de custos transacionais e estabilidade na prestação: de acordo com o inciso XV do art. 6º c/c o art. 106 da LLC;</p> <p>IV - Indicação de que a contratação é abrangida pelo PCA 2025, no item COSEB;</p> <p>V - A informação que ao objeto da contratação não se aplica as diretrizes do Plano Sustentável (PLS) do TRE-RO.</p>
Capítulo 2 – Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	As informações apresentadas estão adequadas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Capítulo 3 – Descrição da Solução como um Todo	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas. Destacam-se:</p> <p>a. vedação da subcontratação;</p> <p>b. <u>não</u> exigência de garantia da contratação: Dado que se trata de requisito fadado ao não cumprimento da norma (art. 40, I, da NLLC), a unidade justifica a dispensa da caução em razão do pequeno valor do contrato, que não ultrapassa R\$ 1.000,00, e os critérios de razoabilidade e racionalidade em face dos custos da operação beneficiam a economia da Administração Pública, e, principalmente, pela ineficácia efetiva de garantias inferiores a R\$ 1.000,00, de acordo com o limite definido pelo Art. 98 da Lei 14.133/2021;</p> <p>c) Sistema de registro de preços: não será aplicado. De fato, de acordo com o art. 16 da NLLC c/c o art. 16 do Decreto Federal 11.462, de 2023, o SRP nas contratações de bens ou serviços poderá ser adotado para a aquisição de bens ou a contratação de serviços por meio de licitação direta, quando houver uma entidade.</p>
Capítulo 4 – Modelo de Execução do Objeto	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas. Depreende-se das informações o seguinte:</p> <p>I - Será firmado contrato, conforme disposição do art. 95, <i>caput</i>, da NLLC;</p> <p>II- Deveres e responsabilidades do contratante e contratada: as informações apresentadas estão claras e adequadas.</p>
Capítulo 5 – Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas.</p> <p>Nota-se que as atribuições de gestão e fiscalização do contrato ficarão a cargo do COSEIC.</p>
Capítulo 6 – Critérios de Medição e de Pagamento	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas.</p> <p>Sobre a antecipação de pagamento: A EPC justificou o pagamento antecipado dos serviços, baseado nos requisitos do art. 40, I, da LLC e porque os serviços serão efetivamente prestados <u>aos softwares instalados no TRE-RO</u>, não ocorrendo, portanto, as vedações regulamentares da NLLC, conforme o entendimento do TCU nº 2569/2018-Plenário.</p> <p>ANÁLISE DA AJSAOFC: A EPC cita dispositivo da NLLC e o Acórdão TCU nº 2569/2018-Plenário para justificar o pagamento antecipado dos serviços. Embora o pagamento antecipado definitivo dos serviços seja a regra na Administração Pública, o pagamento antecipado de parte dos serviços é considerado exceção, uma vez que a regra é o pagamento definitivo. No entanto, a EPC argumenta que a regra geral para as aquisições públicas, disposta que essas devem se submeter ao princípio da razoabilidade, não se aplica ao pagamento antecipado, uma vez que o pagamento antecipado é uma prática comum no setor privado. Por isso, a EPC registrou que essa é a prática do mercado para o objeto pretendido.</p> <p>Por sua vez, as regras do pagamento antecipado estão previstas na NLLC sobre a aquisição e pagamento semelhantes àquelas do setor privado.</p>



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

		<p>Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou integral das parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de serviços ou à prestação de serviços.</p> <p>§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se houver economia de recursos ou se representar condição indispensável para a realização do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser justificada no processo licitatório e expressamente prevista no instrumento formal de contratação direta.</p> <p>§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia antes da liberação da quantia para o pagamento antecipado.</p> <p>§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o pagamento deverá ser devolvido. (sem destaque no original)</p> <p>Nesse contexto, pode-se afirmar que a previsão do pagamento antecipado pela Emenda Constitucional 51/2000 não é condizente com o entendimento do STF quanto ao art. 145 da NLLC, que estabelece que o pagamento antecipado só é permitido quando houver economia de recursos ou se representar condição indispensável para a realização do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser justificada no processo licitatório e expressamente prevista no instrumento formal de contratação direta. Assim, em sede auditoria que teve como objetivo de avaliar as práticas comerciais entre os grandes fabricantes de tecnologia da informação (TI) na relação com a Administração Pública, constatou-se que a prática de pagamento antecipado era comum, especialmente quando da contratação de licenciamento de software e seus serviços agregados, sem que houvesse uma justificativa adequada, o que gerava diversas determinações aos entes da Administração, materializadas no Acordão 100/2012, do qual se extrai a seguinte passagem:</p> <p>(...)</p> <p>9.1. determinar, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, II, do Regimento Interno do TCU:</p> <p>9.1.1. à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Conselho Nacional de Contabilidade;</p> <p>9.1.1.1. no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:</p> <p>9.1.1.1.1. estabeleçam orientação normativa junto às organizações de supervisão para que:</p> <p>9.1.1.1.1.1. a respeito dos contratos que sejam celebrados ou prorrogados entre a Administração Pública e os fornecedores de software, não celebrem contrato em que haja cláusula que exija pagamento antecipado, ou que exija pagamento antecipado dos serviços agregados às licenças efetivamente utilizadas em projetos considerados de alto risco ou de longo prazo, quando o pagamento antecipado deve ser atrelado à evolução do empreendimento, documentado nos estudos técnicos preliminares, podendo ser tema de Registro de Preço, que viabiliza o ganho de escala, mesmo tempo que proporciona a aquisição no momento da contratação;</p> <p>Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea f, art. 7º, § 4º, art. 10º, Decreto 7.892/2013, art. 3º, inciso II, art. 5º, incisos I e II, art. 6º, incisos II e III; (sem destaque no original)</p> <p>(...)</p>
--	--	--



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

		Assim, de acordo com o TCU , é possível realizar o pagamento antecipado das licitações e dos serviços a elas agregados, mas tão somente daquelas efetivamente adquiridas.
Capítulo 7 – Estimativa do Valor da Contratação	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas. A unidade registra o custo em R\$ 21.205,86 (vinte e um mil duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), com os valores detalhados na Informação Conclusiva do Valor Estimado, evento 1424942 . Cita-se que os preços iniciais poderão ser reajustados anualmente, mediante a aplicação do ICTI - Índice de Custo de Tecnologia da Informação. A data-base é fixada, conforme determinação legal do art. 25, § 7º, da Lei 14.133, de 2021. Neste caso, <u>como regra, adota-se a data da elaboração do ICVEC com data do orçamento de novembro/25.</u>
Capítulo 8 – Aderência Orçamentária	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Capítulo 9 –
Forma e Crité-
rio de Seleção
do Fornecedor**

**Em con-
formi-
dade,
com res-
salvas.**

As informações apresentadas estão claras e adequadas. A unidade apresentou as

ções que consta do modelo padronizado do TR deste Tribunal:
I - previsão da contratação direta por dispensa de licitação, na forma eletrônica. T

em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da LLC;

II - Critério de julgamento: menor preço por grupo: já analisada neste parecer;

III - Regras sobre a participação dos interessados;

IV - Regras acerca da participação de pessoas jurídicas interessadas, assim co

participação; não haverá participação exclusiva de empresas ME/EPP, porém ha

vorecido conforme LC nº 123/2006; não será permitida a participação de pessoa

vas e de empresas em consórcio

Análise da AJSAOFC:

a) Sobre o afastamento da exclusividade das ME/EPPs: o art. 4º da NLLC p

às disposições dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006. Por sua vez, o art. 48, I, da

lece que o processo licitatório exclusivo à participação das ME/EPPs se dará a

da contratação cujo valor não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No caso

possui valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), portanto, em te

cada a referida regra de exclusividade. Entretanto, consta a informação de que

plexidade técnica e regulatória do objeto, que demanda credenciamento espe

Brasil (ITI). Essa exigência restringe significativamente o universo de fornece

que tornaria a restrição exclusivamente a ME/EPPs potencialmente prejudicia

e à vantajosidade da contratação, nos termos do art. 10, inciso I, do Decreto

tende-se que há justificativa razoável para a medida;

b) Sobre o afastamento da pessoas físicas: entende-se que há justificativa ra

dida;

c) Sobre o afastamento de cooperativas: como a EPC registra que elas pode

pelos ICP-Brasil, por cautela e de acordo com o art. 9º, I, "a", entende-se que o a

a participação das cooperativas;

c) Sobre o afastamento de empresas reunidas em consórcio: a EPC justificou

que as normas da ICP-Brasil exigem credenciamento individualizado por CNPJ

intermediação de certificados digitais na cadeia AC-Jus. Essa regra, por si só,

participação. Contudo, em razão do pequeno valor da contratação, tem-se como

afastamento.

V - Condições prévias ao exame da proposta classificada em primeiro lugar;

VI - Exigências de habilitação:

1. indicação das exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista: se trata de serviços, o aviso da dispensa deverá exigir, além dos demais listados

vação de regularidade com a fazenda municipal ou distrital, caso a empresa ten

sendo exigida a regularidade com a fazenda estadual. Sobre o tema, veja-se a no

modelo de TR padronizado deste Tribunal:

Nota 64. O artigo 193 do Código Tributário Nacional ([Lei nº 5.172 de 1966](#)) preceitua que a prova da quitação de todos os

se-á no âmbito da Fazenda Pública interessada, “relativos

exercício contrata ou concorre”.

Nessa mesma linha, [o art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133, de](#)

exigência de “inscrição no cadastro de contribuintes estadua



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

		<p><i>houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente à natureza da atividade objeto da contratação e o âmbito da tributação: tratando-se de serviços em geral, incide o ISS, tributo municipal, ao passo que, para aquisições incide o ICMS, tributo estadual. Cabe à unidade aferir o imposto aplicável e ajustar com o licitante.</i></p> <p>2. habilitação econômico-financeira: Nota-se que, dado o pequeno valor das licitações, as exigências estão bastante rigorosas. Tal medida apenas pode ser entendidas em função do risco antecipado previsto no item 6.27 do TR, já analisado e considerado regular neste parecer.</p> <p>3. habilitação técnica: tratando-se a comprovação de credenciamento ativo no Sistema de Tecnologia da Informação – ITI, na condição de Autoridade Certificadora (AC), Registrador (AR) ou Prestador de Serviços de Suporte (PSS), vinculado à cadeia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, uma exigência legal prevista na Resolução nº 2.200-2/2001 e nas normas complementares do Comitê Gestor da ICP-Brasil, encontra respaldo nos incisos IV e V do art. 67 da LLC.</p>
Capítulo 10 – Das Infrações e Sanções Aplicáveis	Em conformidade.	As sanções e penalidades apresentadas estão claras e adequadas, de acordo com a legislação.

56. Nesses termos, com as considerações registradas na análise realizada no item anterior deste parecer, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 10/2025 - NATCTIC ([1424956](#)) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021, e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.2.1.5 Instrumento de contrato – art. 89 e ss. da Lei 14.133/2021:

57. Inicialmente deve-se deixar claro que, embora o art. 72, I, da NLLC não faça referência expressa ao instrumento de contrato, esse artefato, quando necessário, integra a fase de planejamento da contratação de acordo com o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021. A IN TRE-RO nº 09, de 2022, não o incluiu diretamente no rol de documentos do art. 3º, porém fez inúmeras menções acerca da possibilidade de sua adoção, como no art. 3º, VI e § 5º e no art. 20.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

58. Por sua vez, a Lei nº 14.133, de 2021, cuidou, a partir do art. 89, da formalização de contratos administrativos e das hipóteses de sua substituição por outros instrumentos. Veja-se os dispositivos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
(...)

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [\(Vide Decreto nº 12.343, de 2024\)](#)

(sem destaque no original)

59. Nessa linha, tem-se a imposição legal de adoção do instrumento de contrato para regular as obrigações das partes, composto pelas cláusulas necessárias - leia-se obrigatorias - derivadas do regime jurídico dos contratos administrativos listadas pelo art. 92 e ss. da NLLC. Por seu turno, há previsão na LLC no sentido de que os órgãos da administração possam instituir modelos de minutas com cláusulas uniformes para serem utilizadas nos processos de contratações, inclusive dos instrumentos de contrato. Veja-se:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (sem destaque no original)

Art. 25. (...)

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. (sem destaque no original)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

60. Con quanto não haja modelo padronizado de contrato aprovado pela administração deste Tribunal, o Chefe da Assessoria Jurídica da SAOFC, participou da elaboração do texto-padrão que está sendo utilizado pela SECONT, sendo que as cláusulas que dele constam foram definidas pela observância da minuta da Advocacia Geral da União - AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/contratacao-direta>, adequadas à realidade e tradição contratual do TRE-RO.

61. Nessa linha e para cumprimento do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela SECONT ([1441235](#)) revela que o instrumento se encontra em conformidade com o modelo de contrato estruturado pelas regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborado pela EPC.

3.2.2 Da Seleção do fornecedor - adoção do procedimento de dispensa eletrônica.

62. De notar-se que a pesquisa de preços não teve como objetivo a seleção de uma proposta tida como mais vantajosa para contratação direta, procedimento que poderia ocorrer com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021. Ela se prestou tão só à estimativa do valor da contratação que será processada, como indicado pela EPC, por meio de DISPENSA ELETRÔNICA, na forma disciplinada pelo art. 28 da **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, veja-se:

Art. 28. A contratação por dispensa de licitação será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet 4.0), atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n. 14.133/2021 e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como em suas eventuais alterações ou nova regulamentação expedida pelo Poder Executivo, salvo disposição superveniente em contrário expedida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, de observância obrigatória por este Regional.

§ 1º. A dispensa de licitação na forma eletrônica será preferencialmente adotada, mediante autorização do titular da SAOFC, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e todos os seguintes que constam do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021 e observado o art. 39 desta instrução normativa. (destacou-se)

...



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

63. Como visto, o procedimento de seleção do fornecedor por meio da DISPENSA ELETRÔNICA, na comparação com as regras do pregão eletrônico - tem rito próprio estabelecido pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que exige prévia aprovação do titular da SAOFC, justamente após esta fase do controle prévio de legalidade exercitado pela Assessoria Jurídica em relação aos documentos da fase de planejamento da contratação.

64. Dito isso, pode-se apontar que a hipótese em análise, representada pela contratação de serviços com **pluralidade de fornecedores** autorizados à comercialização do produto, **cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços** entre os classificados e habilitados à prestação dos serviços, nos **limites dos valores de dispensa de licitação** estabelecidos pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021, pode ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA disciplinada pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021**, na forma sugerida pela EPC no ETP e no TR, caso autorizada pelo titular da SAOFC, com fundamento também na **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**.

3.2.3 Parecer jurídico e parecer técnico - Art. 72, inciso III, da Lei nº 14. 133, de 2021.

65. A LLC exige a presença de parecer jurídico e técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos para contratação direta (art. 72, III). Em relação ao **parecer técnico**, entende-se que esse documento esteja prejudicado, estando os poucos aspectos técnicos do objeto analisados no TR produzido pela EPC ([1424956](#)).

66. Em relação ao **parecer jurídico**, em regra obrigatória pela combinação do referido dispositivo com o *caput* do art. 53 da NLLC, o requisito estará cumprido com a juntada deste parecer ao processo, no qual é realizado o controle prévio da legalidade da contratação direta, em conformidade com o art. 53, § 4º, da LLC.

3.2.3 Comprovação de recursos orçamentários - Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14. 133, de 2021.

67. Segundo o comando inserto no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, e no artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. A necessidade de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido tem razão de ser na medida em que é necessário que a Administração Pública comprove ter previsões de recursos orçamentários suficientes para cumprir com os compromissos que pretende assumir.

68. Assim, o Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do o rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC deverá encaminhar os processos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC) para que nele seja juntada a programação orçamentária que indicará os recursos que farão frente a despesa realizada. Nessa oportunidade, a unidade orçamentária também deverá informar, em cumprimento ao art. 16, inciso II, c/c o § 4º, inciso I, do mesmo artigo da LC nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, se a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referentes ao exercício no qual ocorrerá a despesa.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

69. No caso em análise, nota-se que a programação orçamentária da despesa foi juntada no evento [1438969](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

3.2.5 Comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária - Art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021.

70. O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece a que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de qualificação mínima e suficiente para executar o objeto e para atestar a idoneidade para contratar com a administração pública, nos termos elencados nos art. 62 a 70 da Lei 14.133, de 2021. Ocorre que as regras que disciplinam os requisitos de habilitação e qualificação nas contratações diretas estão contidas no capítulo 9 do termo de referência, de acordo com modelo padronizado e disponibilizado no SEI.

71. Destaca-se, ainda, quanto à **qualificação econômico-financeira** que o vulto, a complexidade, os riscos e a essencialidade da contratação decorrentes de sua paralisação em função de eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais podem justificar tal exigência, **desde que comprovada em estudos realizadas pela unidade demandante** no ETP, se houver, ou no TR. O modelo padronizado de TR para as contratações diretas orienta:

Nota 60: É fundamental que a unidade observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade e ofender a o disposto no [art. 37, inciso XXI da Constituição Federal](#), o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

*O [art. 70, III, da Lei Nº 14.133/2021](#), por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, “total ou parcialmente, **nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**” (Referidos valores são atualizados anualmente por Decreto, conforme art. 182 da mesma Lei).*

*A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que as **exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III,** deve ser excepcional e justificada.*

*Nas demais situações, em razão da diretriz constitucional, a Administração deve observar, **dante do caso concreto**, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. (...)*

72. Referidas orientações não destoam do entendimento do TCU sobre o tema. Nesse sentido:

ACÓRDÃO 1661/2011 - PLENÁRIO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

56. Conforme entendimento defendido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar em seu voto, corroborado pelo MP/TCU e diversos doutrinadores, como Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, seriam três os critérios que teriam norteado o legislador quando da enumeração das hipóteses, previstas no §1º do art. 32, autorizadoras da dispensa das exigências de habilitação previstas nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/1993: **a busca da relação custo-benefício da contratação; a desnecessidade, em alguns procedimentos licitatórios mais simplificados, de se indagar a capacidade de o interessado em cumprir o avençado; e a possibilidade de se criar entraves burocráticos desnecessários para assegurar a execução satisfatória da futura contratação.** Por ser bastante esclarecedor, transcrevo trecho do voto condutor do [Acórdão 2616/2008-TCU-Plenário](#):

“12. Com relação à dispensa de que trata o art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a sua compreensão remete, a meu ver, à relação custo x benefício da contratação. A dispensa deve decorrer do fato de a Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbraria a possibilidade de ocorrência de inadimplência do contratado. Significa dizer que o gestor está capacitado a identificar a desnecessidade de verificação da habilitação do licitante em face da certeza da satisfação da futura contratação. Nesse sentido, ensinamento do já mencionado Marçal Justen Filho (pág. 353 da citada obra):

‘Alterando entendimento anterior, reputa-se que a previsão do § 1º do artigo 32 não é exaustiva. A dispensa da apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação. Assim, por exemplo, não teria sentido exigir a comprovação da experiência anterior em toda e qualquer contratação, eis que há aquelas em que tal poderá ser dispensado.’”.

73. Registra-se que o modelo padronizado de termo de referência disponibilizado no SEI deste Tribunal, contém todas as orientações para a comprovação das exigências de **habilitação jurídica**, inclusive quando se tratar da contratação de pessoas físicas.

74. No que tange à **regularidade fiscal, social e trabalhista**, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas, no mínimo, a comprovação de regularidade junto à Fazendo e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

75. O modelo padronizado de termo de referência disponibilizado no SEI deste Tribunal lista ainda no seu item 9.9, a exigências das seguintes comprovações adicionais:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso, **o que se dá pela consulta ao SICAF**;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/distrital ou municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - prova de regularidade com a Fazenda estadual/distrital ou municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade que concorre ou contrata;

IV - declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição, de acordo com o Anexo I.

76. Deve-se ainda destacar que, para todas as contratações deste Tribunal, há **condições prévias para o exame da proposta**, as quais estão listadas no item 9.7 do TR padronizado. Veja-se:

I - Como condição prévia ao exame da proposta do proponente classificado em primeiro lugar, será verificado eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

Nota 59. A recomendação aos cadastros se dá à luz do art. 91, § 4º da Lei nº 14.133/21 e se dá sem prejuízo da possibilidade de consulta complementar a outros cadastros governamentais análogos, tais como o do TCU (lista de inidôneos ou consulta consolidada)

a) Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, mantido pelo Governo Federal (<https://www.comprasnet.gov.br>);

b) Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP: (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSanciona do&direcao=asc>);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

d) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

e) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal

- **Cadin** para celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, na redação da Lei nº 14.973, de 2024).

77. Em relação ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (**Cadin**), listado na alínea "e" do item anterior, embora seja certo que sua regularidade seja exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 no momento da contratação, essa poderá ser exigida como condição para o recebimento da proposta, conforme defendido por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 20/2025 ([1324642](#)) e deliberado pela autoridade administrativa deste órgão, veja-se:

Despacho DG 159/25 ([1327023](#)):

(...)

DETERMINO à SAOFC que dê repercussão a todas as unidades competentes, para que, previamente à formalização da contratação, realizem a consulta para comprovar a situação de regularidade no CADIN do adjudicado, bem assim oriente que os termos de referência das contratações diretas por dispensa presencial e inexigibilidade de licitação poderão conter a exigência de regularidade no CADIN como condição para o recebimento da proposta, haja vista que, nesses casos, as contratações são realizadas imediatamente



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

após a adjudicação do objeto ao vencedor. Havendo iguais motivos, essa orientação deve ser estendida às dispensas eletrônicas em razão do valor (art. 75, I e II, da NLLC); (sem destaques no original)

78. Como visto, embora se trate de contratação direta, é certo que há um vasto rol de documentos ou informações que devem ser trazidos ao processo para comprovar a regularidade do proponente para contratar com a Administração Pública. Contudo, o termo de referência padronizado disponibilizado no SEI deste Tribunal trata de todos eles. Além disso, para auxiliar na tarefa das unidades que atuam no processo, o seu Anexo I traz um rol de declarações que deverá ser assinado pela pessoa física ou pelo representante legal da empresa e que facilitará a conferência da observância de todas as condições exigidas. **Recomenda-se ainda ao agente de contratação a sua observância durante o procedimento de dispensa eletrônica.**

79. Recomenda-se também ao gestor que observe com rigor a comprovação do cumprimento pela contratada - ou eventual ausência justificada - de exigências de habilitação jurídica e/ou regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou econômico-financeira estabelecidas, bem como a ausência do cumprimento da exigência de inexistência de impedimentos para contratar com Poder Público.

80. Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados. Orienta-se que essas diligências sejam adotadas, **prioritariamente**, pela Seção de Apoio às contratações (SAC) quando da análise de regularidade dos documentos da fase de planejamento da contratação.

3.2.6 Razão da escolha do contratado - Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133.

81. O art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021 também exige que do processo conste a razão da escolha do fornecedor. De notar-se que nas contratações que ocorram disputa de preços, o fornecedor é escolhido em razão da melhor proposta ofertada à Administração, seja pelo critério exclusivo do preço ou da técnica, ou de ambos. Dessa forma, como a contratação será realizada por meio de **dispensa eletrônica**, ao final desse procedimento será juntado ao processo o relatório da disputa, extraído do **Sistema Compras.gov**, com a indicação do vencedor do certame, documento que cumpre inteiramente esse requisito legal.

3.2.7 Autorização da autoridade competente - Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14. 133, de 2021.

82. O Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do o rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC juntará ao processo manifestação sobre a aprovação dos elementos constitutivos da etapa de planejamento, autorização da despesa e adjudicação do objeto e o enviará à Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, unidade cuja titular detém a competência delegada para autorizar as contratações diretas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na forma do art. 27 da norma legal. Tal procedimento atende ao referido dispositivo legal.

3.2.8 Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato - Parágrafo único do Art. 72, da Lei nº 14. 133, de 2021.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

83. Ainda, como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), medida listada no item 28 do Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, na forma do artigo 72, p. único, da Lei nº 14.133, de 2021.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 72. (...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

84. Vale registrar que, com a NLLC, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

85. Em decorrência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, deve a Administração abster-se de informar dados pessoais do contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.). Sobre o tema veja-se recente posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU):

Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU:

I - Manifestação jurídica sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos elaborados no âmbito desta Câmara. Respostas a questionamentos formulados por áreas técnicas. Teses iniciais para fundamentar a inserção de cláusulas gerais a esse respeito. Possibilidade de aprofundamento da matéria mediante provocação específica. Abertura para sugestões quanto às cláusulas pelo e-mail cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br.

II - no que se refere à transferência internacional de dados pessoais, a contratação é possível nas hipóteses do art. 33 da LGPD, atentando-se para o fato de que pontuais incisos ainda aguardam regulamentação por parte da ANPD e de que a transferência para empresas privadas necessita observar o art. 26 da LGPD;
(...)

III - a contratação de suboperador de dados é, em princípio, lícita, pois não há vedação na legislação vigente;

III.1 - respondem, de forma solidária, todos os agentes de tratamento pelos danos eventualmente causados;

III.2 - recomenda-se que haja inclusão de cláusula para tratar do tema dos impactos da LGPD nas subcontratações;

IV - pode ser exigida declaração da contratada de que seu pessoal cumpre adequadamente a LGPD, todavia, caso se entenda necessário que seus empregados firmem declaração individual de que cumprem essa Lei, pode-se usar como sugestão o modelo constante do item "C" desse parecer;

V - entende-se possível a exigência de uma declaração que dê conta da adaptação da licitante ou contratada aos termos da LGPD, inclusive no que se refere ao conhecimento necessário dos empregados para o cumprimento dos deveres da Lei;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VI - é possível que a Administração realize diligências para aferir o cumprimento da LGPD pela licitante ou pela contratada;

VII - é recomendável inclusão de disposições específicas na documentação de contratação para abordar as questões tratadas, podendo-se adotar, como sugestão, a cláusula genérica contida no item “F” desse parecer;

VIII - com relação às minutas, recomenda-se supressão de números de documentos pessoais, notadamente nos contratos, bem como de exigência de atestados de antecedentes criminais, uma vez que a possibilidade dessa exigência é excepcional;

VIII.1 - admite-se que a Administração continue exigindo comprovação de exames admissionais e demissionais, devendo tal documentação ser guardada apenas enquanto não prescritas as obrigações trabalhistas correlatas e somente para a finalidade de comprovar o cumprimento dessas obrigações;

VIII.2 - quanto ao dado pessoal do endereço, que somente foi localizado na minuta de contrato de locação, é recomendável que seja suprimido quando o locador for pessoa natural, uma vez que a divulgação desse instrumento poderia expor indevidamente esse dado. Nesse caso, tal dado deverá ser arquivado em local à parte, uma vez que a Administração poderá necessitar dele para eventual contato com o locador, inclusive para eventual citação ou intimação em processos judiciais ou administrativos;

IX - quando exigido documento pessoal para fins de identificação de pessoa responsável por realizar vistoria em procedimento licitatório, é recomendável que no termo de vistoria conste consentimento da pessoa para que seu nome e documento fiquem no processo e que possam ser acessados por terceiros, ante a natureza pública do processo; e X - recomenda-se a observância dos itens complementares, inseridos no presente estudo para além dos questionamentos formulados.

III - CONCLUSÃO

86. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica:

I - Preliminarmente:

a) na forma exposta na Seção 3.2.1 deste parecer, dado que há um **conflito aparente de normas**, não sendo aplicável o critério especialidade (pelo qual afirma-se que uma norma especial prevalece sobre a norma geral, desde que não a contrarie) e que o critério da hierarquia das normas é basilar para a resolução do tipo de conflito verificado neste processo, opina que, **nas contratações diretas em razão do valor de soluções de TIC tratadas pela Resolução CNJ nº 468, de 2022** será SEMPRE possível afastar o procedimento definido no regulamento do CNJ e adotar aquele estabelecido pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina tais contratações diretas neste Tribunal, porque a norma local foi editada em plena harmonia com os comandos do art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 como também aos novos princípios da celeridade e da economicidade expressamente previstos no **art. 5º dessa norma** e ainda com o **art. 21, VI, da Resolução TSE nº 23.702, de 9 de junho de 2022**;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

b) em razão da conclusão noticiada no item anterior, submete à Administração a expedição de orientação à STIC para que todas as equipes de planejamento designadas para elaborar os documentos da fase de planejamento de soluções de TIC possam apresentar **TODOS** os artefatos disciplinados pela norma local, observado ainda:

b1. no DOD padronizado pelo TRE deverá **SEMPRE** ser inserida a informação acerca do alinhamento da contratação ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC e ao Plano Estratégico de TIC do TRE-RO;

b2. No TR padronizado pelo TRE deverá **SEMPRE** ser inseridos os requisitos de segurança da informação que caracterizam a solução de TIC;

b3. os artefatos deverão **SEMPRE** ser submetidos à manifestação do Secretário da STIC previamente ao envio do processo à SAOFC para continuidade de sua tramitação;

c) enfatizar que a orientação indicada na alínea "b" deste inciso é uma faculdade conferida às equipes de planejamento de contratações diretas de solução de TIC, motivo pelo qual não impede a adoção de todos os artefatos disciplinados na Resolução CNJ nº 468, de 2022, principalmente quando se tratar de soluções de valores financeiros relevantes ou complexas.

II - Conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da **contratação da SOLUÇÃO de TIC**, na forma prevista pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, nas regras e diretrizes da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, motivo pelo qual opina:

a) pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1423300](#)), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1424942](#)) e do Termo de Referência nº 10/2025 - NATCTIC ([1424956](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022;

b) pela adequação legal da minuta do contrato trazido ao processo pela SECONT ([1441235](#)), haja vista que o instrumento se encontra em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborada pela EPC;

c) quanto à **Equipe de Gestão e Fiscalização** indicada no evento [1424954](#), na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4/23, compete à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a designação do coletivo indicado, o que poderá se dar no mesmo despacho de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. Registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria;

III - Dada a notícia de pluralidade de fornecedores autorizados para comercializar o serviço pretendido - de emissão de certificados digitais ICP-Brasil do tipo A1 e A3 para computadores, por um período de 36 (doze) - cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados à prestação dos serviços, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021, **pela possibilidade de a contratação pretendida ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA** disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021, na forma sugerida pela EPC e, ainda, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

i. conforme já apontado no **item 5 deste parecer**, a programação orçamentária da despesa foi juntada ao processo evento [1438969](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

IV - Caso autorizada a DISPENSA ELETRÔNICA pelo titular da SAOFC, remessa à ASLIC, na forma do item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022 para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação conforme itens 18 e seguintes.

i. registra-se que há modelo padronizado de aviso de dispensa eletrônica (evento [0925036](#)) aprovado no âmbito deste Tribunal pela **Portaria 435, de 2022-DG** ([0926736](#)), situação que dispensa a análise desse documento por esta unidade jurídica (§ 5º, art. 53, Lei nº 14.133/21). Deverá ser observado, ainda:

a) considerando que houve justificativa no item 9.5.1.1 do TR para não aplicação da exclusividade e na forma do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c a parte final do art. 49, III, da LC nº 123/2006, a **presente dispensa eletrônica NÃO deverá ser destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte**;

b) a **vedação de participação de pessoas físicas** em razão da justificativa que consta do item 9.5.2 do TR;

c) como a EPC registra no item 9.5.3 do TR que as cooperativas podem ser credenciadas pelo ICP-Brasil, por cautela e de acordo com o art. 9º, I, "a", da LLC, o **aviso deverá permitir a participação das cooperativas**;

d) a **vedação de participação de empresas reunidas em consórcio**: a EPC justificou no item 9.5.4 do TR o afastamento, dado que as normas da ICP-Brasil exigem credenciamento individualizado por CNPJ para emissão ou intermediação de certificados digitais na cadeia AC-Jus. Essa regra, por si só, não inviabilizaria a participação. **Contudo, em razão do pequeno valor da contratação, tem-se como bastante razoável a vedação**.

ii. em relação ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (**Cadin**), embora seja certo que sua regularidade seja exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 no momento da contratação, essa poderá ser exigida como condição para o recebimento da proposta, conforme defendido por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 20/2025 ([1324642](#)) e deliberado pela autoridade administrativa deste órgão ([1327023](#)).

87. Ao final do procedimento, em cumprimento ao item 18, "a", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, o processo deverá retornar à AJS AOFSC para emissão de parecer e submissão à autoridade administrativa.

À apreciação da autoridade competente.